

**FALÊNCIA DE AÇOKRAFT COMERCIO DE AÇOS LTDA
PROCESSO Nº 5175572-51.2022.8.21.0001
VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS**

**RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
(ART. 22, III, “e” C/C ART. 186 DA LEI 11.101/05)**

I. HISTÓRICO DA FALIDA E OBJETO SOCIETÁRIO.

A sociedade falida foi constituída na data de 13/09/2003, sendo que a documentação carreada aos autos indica que esta teve como objeto societário COMERCIO ATACADISTA DE FERROS, AÇOS, CHAPAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL. DEPÓSITO FECHADO.

O capital social era de R\$ 17.000.000,00, distribuídos da seguinte forma:

HENRIQUE ALFREDO KOHLMANN | Sócio Administrador | R\$ 17.000.000,00

II. DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A QUEBRA DA EMPRESA.

Em 03/10/2022, o credor PABLO DOTTO, ajuizou pedido de decretação de falência da empresa AÇOKRAFT COMERCIO DE AÇOS LTDA., com fundamento no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/2005, em razão do inadimplemento de valores a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 19.633,89, ou R\$ 22.077,53 na data de ajuizamento do pedido de falência, com origem no processo nº 50009881620178215001.

Após diversas tentativas frustradas de citação, verificou-se o comparecimento espontâneo do réu, que apresentou procuração e contestação (Eventos 68 e 69).

Em seguida, sobreveio sentença de improcedência da ação. A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando que, diante da ausência de pagamento voluntário da dívida, da inexistência de depósito judicial e da não nomeação de bens à penhora, restou configurada a tríplice omissão.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, decretando a Falência da empresa AÇOKRAFT COMERCIO DE AÇOS LTDA, com fundamento no art. 94, incisos II, alínea “F”, da Lei 11.101/2005.

Na sequência, foi nomeada como administradora judicial a RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA., que firmou compromisso (Evento 152 – TERMCOMPR2) e passou a cumprir as determinações legais, especialmente aquelas previstas no art. 22, inciso III, alínea “F”, da Lei 11.101/2005, a fim de proceder a imediata arrecadação de bens, documentos e livros da falida. Contudo, considerando que já se encontrava devidamente certificado nos autos a empresa não exerce mais atividades no endereço da sede social, inclusive em período anterior à própria decretação da falência, a Administração Judicial manifestou-se pela dispensa de cumprimento da diligência.

A dispensa do cumprimento do mandado de lacração do estabelecimento da falida consta da decisão de Evento 164.

Em ato contínuo, foi requerida a intimação do representante legal da falida para cumprimento do disposto no art. 104 da Lei de Falências. Todavia, até o momento, nenhuma informação, declaração ou documento foi apresentado pelo representante legal, seja na esfera administrativa, seja nos presentes autos.

O estado de insolvência da falida, evidenciado pelo não pagamento de dívida líquida e certa, aliado ao fato de que a empresa não se encontra mais em atividade, autoriza, por si só, a decretação da falência, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Por fim, o descumprimento dos deveres legais previstos no art. 104 da Lei de Falências impõe a necessidade de apuração de eventuais responsabilidades cíveis e/ou penais do sócio, conforme estabelece o art. 186 da referida legislação.

III. DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL.

No tocante ao aspecto civil da responsabilidade dos envolvidos na decretação de falência da empresa, o art. 186 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime

relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

É nesse relatório que o administrador judicial deve indicar, não apenas a conduta dos envolvidos, mas também avaliar os elementos caracterizadores do tipo penal, considerando a materialização do resultado e demais circunstâncias que eventualmente possam configurar ilícito civil ou criminal.

Partindo de tais premissas, informa-se que o falido não colaborou com o regular andamento do processo, deixando de cumprir as obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, notadamente quanto à apresentação dos livros contábeis e das declarações exigidas.

A ausência de entrega dos documentos obrigatórios configura descumprimento legal e pode caracterizar crime falimentar, nos termos do art. 171 da referida Lei.

Ressalta-se, ainda, que a omissão inviabilizou a elaboração do laudo contábil, prejudicando a apuração das causas e circunstâncias da falência e a verificação de eventual incidência dos demais crimes previstos na Lei, inclusive o do art. 178.

IV. DOS PEDIDOS.

ANTE O EXPOSTO, em razão da ausência de declarações e entrega dos livros contábeis obrigatórios, constata-se possível a incidência dos art. 171 e 178, da Lei 11.101/2005, ressalvando-se que a omissão prejudicou a verificação de eventual prática de outros crimes falimentares.

Requer, assim, seja oportunizada vista ao Ministério Público para ciência e adoção das providencias que entender pertinentes.

Coloca-se, ainda, à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários ao regular prosseguimento do feito.

N. Termos,
P. Deferimento.

Caxias do Sul/RS, 24 de novembro de 2025.

RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL